DF CARF MF Fl. 237

> S3-C3T2 Fl. 237



Matéria

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS ,50 19991.000

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

19991.000541/2009-97 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3302-005.920 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

26 de setembro de 2018 Sessão de **RESSARCIMENTO - PIS**

ADECOAGRO COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CRÉDITO. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS E DE EMPRESAS CONSIDERADAS INAPTAS.

ACÓRDÃO GERAD O contribuinte faz jus aos créditos em relação às compras para revenda somente quando apresentadas as notas fiscais referentes às operações e quando comprovada a efetiva entrega das mercadorias comercializadas, independentemente de haver contra os fornecedores declaração de inaptidão.

> Restando comprovado, através de diligência que de fato houve o recebimento e o pagamento da mercadoria, afasta-se a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para ser reconhecido o direito de crédito da Recorrente em relação nas Notas Fiscais de nº 828 e 1.131, ressalvado os critérios de utilização já definidos na decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado), Vinícius Guimarães (suplente convocado), Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

1

Relatório

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da Resolução nº 3403-000.583, de fls. 118-121:

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 0939.306, de 29 de fevereiro de 2012 (fls. 53/64), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ), cuja ementa resume o seguinte entendimento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CRÉDITO. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS E DE EMPRESAS CONSIDERADAS INAPTAS.

1.As aquisições de mercadorias para revenda efetuadas de sociedades cooperativas geram créditos de Cofins não-cumulativa exportação como as das demais pessoas jurídicas. 2. A adquirente faz jus aos créditos em relação às compras para revenda somente quando apresentadas as notas fiscais referentes às operações e quando comprovada a efetiva entrega das mercadorias comercializadas, independentemente de haver contra os fornecedores declaração de inaptidão.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O provimento parcial se deu em relação à glosa das aquisições de bens de pessoas inaptas, na parte em que se entendeu existir a comprovação do pagamento e da entrega das mercadorias.

Assim decidiu a DRJ, nesta parte:

Quanto a linha de defesa apresentada em relação à glosa das aquisições para revenda das empresas "por existirem contra elas Processos de Representação Fiscal para inaptidão dos seus CNPJ", tem-se que a Delegacia de origem se baseou em irregularidades detectadas capazes, segundo ela, de enquadrar os documentos emitidos no §1º do art. 48 da IN RFB no 748, de 2007, in verbis:

Art. 48. Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta.

§ 1º Os valores constantes do documento de que trata o caput não poderão ser:

III utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das Contribuições para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos ...

Porém, pelas notas fiscais trazidas ao processo pela reclamante, (19991.000525/200902), tem-se que houve a comprovação do pagamento das aquisições objeto da glosa em comento e da efetiva entrega das mercadorias

adquiridas caracterizada pelo carimbo da empresa responsável pelo recebimento das mesmas.

Além disto, a existência das operações, em alguns casos, foi corroborada pelo carimbo da fiscalização estadual que é encontrado em algumas das notas fiscais.

Em assim sendo, aplica-se às notas fiscais consideradas inidôneas pela DRF de origem o disposto no $\S5^\circ$ do mesmo art. 48 da IN RFB n° 748, de 2007, abaixo transcrito:

§ 5° O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

Ressalte-se que os dispositivos citados da IN SRF nº 748, de 2007 tem como base o art. 82 da Lei nº 9.430, de 1996.

No entanto, algumas notas fiscais devem ser mantidas as exclusões referentes a bens por falta de apresentação de documentos hábeis a evidenciar "o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços", são eles os de fls. 937, 963 e 964.

Cumpre ressaltar, que em relação às transferências bancárias efetuadas para a empresa GW Comércio Atacadista de Café Ltda, documentos de fls. 963 e 964, não foram sequer comprovadas as operações, pois, não foram trazidas ao processo as notas fiscais.

A propósito do assunto, tem-se que a comprovação da operação, através das notas fiscais é a condição primeira a ser satisfeita.

E mais, a demonstração de apenas um dos requisitos contidos no §5° acima transcrito (pagamento/entrega) é necessária mas não é suficiente para afastar a aplicação do caput do artigo 82 já mencionado, pois da leitura da norma ressalta que é imprescindível o cumprimento de ambas as exigências.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 87/90), no qual alega o seguinte:

Destarte, alega a autoridade fiscal que a Contribuinte não apresentou a comprovação do pagamento e da entrega das mercadorias nas notas fiscais de fls. 937, 963 e 964, pelo que, então, não cumpriria um dos requisitos contidos no §5° do art 48 IN RFB n° 748, de 2007.

Porém, tal assertiva não deve prosseguir, tendo em vista o Princípio Ha Verdade Material, já que apresentados os documentos pertinentes, necessários à comprovação do pagamento das mercadorias, bem como da efetiva entrega das mesmas, com relação às operações objeto de glosa, a saber:

- a) S/A SILVEIRA CPF n° 7.336.072/000153 (fls. 937); e
- b) ITAPORANGA Comércio e Exportação Ltda. CNPJ nº 26.378.611/000180 (fls. 963 e 964)

Isto porque, com relação às operações com os fornecedores acima discriminados, a documentação apresentada pela Contribuinte efetivamente se reveste de todos os requisitos que legitimam o direito ao crédito, em nada se

justificando as glosas efetuadas sobre as mesmas, bastando, inclusive, um simples cotejo destes com os demais documentos aceitos pela própria autoridade fazendária.

Ademais, ainda de acordo com o Princípio da Verdade Material, se dúvidas ainda persistirem, deverão ser consideradas todas as provas e fatos novos, ainda que desfavoráveis contra a Fazenda Pública, desde que sejam provas lícitas. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material).

Referida resolução foi proferida nos seguintes termos:

No mérito, a discussão gira em torno de saber se houve a comprovação do pagamento dos valores e do recebimento das mercadorias a que se referem as notas fiscais apresentadas pelo recorrente, que se referem a aquisições que realizou de pessoas jurídicas que vieram a ser declaradas inaptas.

Mais especificamente, trata-se das notas fiscais que se encontram as fls. 937, 963 e 964 do Processo Administrativo nº 19991.000525/200902.

Ocorre que nem o referido Processo Administrativo foi apensado ao presente processo, nem as referidas notas fiscais encontram-se juntadas aos autos do presente processo, tanto menos a documentação que serviria de prova do pagamento dos valores e do recebimento das mercadorias referentes a estas mesmas notas.

Destarte a necessidade de converter o presente julgamento em diligência. Voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia de origem promova as seguintes providências:

- a) promova a apensamento ou anexação aos presentes autos de cópia integral do PA nº 19991.000525/200902;
- b) intime o contribuinte a demonstrar, por meio de sua escrituração contábil ou outros documentos (cheques, conhecimento de transporte etc) o efetivo pagamento do valor de cada nota fiscal e o efetivo recebimento da mercadoria;
 - c) lavre termo final de diligência;
- d) intime o contribuinte a, querendo, apresentar manifestação quanto ao termo final de diligência e devolva os autos a este Conselho para julgamento.

Às fls. 313-316, foi carreado relatório de diligência, propondo pelos termos lá explicitados, a manutenção da glosa integral objeto da nota fiscal analisada.

Devolvido o processo à este Conselho, foi proferido despacho de fls. 228-234 determinado à redistribuição do presente processo, na 2ª Turma da 3ª Câmara desta 3ª Seção, à *Conselheira Lenisa Rodrigues Prado*, que está preventa para seu julgamento conjuntamente com o processo conexo nº 19991.000531/2009-51.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente destaca-se que o presente processo trata-se de pedido de ressarcimento de PIS/Pasep não cumulativo - Exportação relativo ao 3º trimestre de 2008 que aproveitou-se dos fundamentos do despacho decisório proferido no processo nº 19991.000531/2009-51, que, por sua vez, trata do pedido de ressarcimento de Cofins não cumulativo - Exportação no mesmo trimestre-calendário. Assim, o presente processo é conexo com o de número 19991.000531/2009-51.

Neste cenário, entendo que o julgamento proferido no 19991.000531/2009-51 deve ser refletido neste, inclusive, com a utilização de documentos lá carreados que deixaram de ser produzidos aqui, como é o caso do segundo relatório de diligência informando que houve comprovação da efetiva entrega de café beneficiado das empresas.

Assim, reproduzo a decisão proferida nos autos do PA 19991.000531/2009-

51:

Conforme pontuado na resolução de fls. 213-216 "...a discussão gira em torno de saber se houve a comprovação do pagamento dos valores e do recebimento das mercadorias a que se referem as notas fiscais apresentadas pelo recorrente, que se referem a aquisições que realizou de pessoas jurídicas que vieram a ser declaradas inaptas. Mais especificamente, trata-se das notas fiscais que se encontram as fls. 937, 963 e 964 do Processo Administrativo nº 19991.000525/200902".

Neste ponto a decisão recorrido assim se pronunciou:

Porém, pelas notas fiscais trazidas ao processo pela reclamante, (1991.000525/200902), tem-se que houve a comprovação do pagamento das aquisições objeto da glosa em comento e da efetiva entrega das mercadorias adquiridas caracterizada pelo carimbo da empresa responsável pelo recebimento das mesmas.

Além disto, a existência das operações, em alguns casos, foi corroborada pelo carimbo da fiscalização estadual que é encontrado em algumas das notas fiscais.

Em assim sendo, aplica-se às notas fiscais consideradas inidôneas pela DRF de origem o disposto no $\S 5^{\circ}$ do mesmo art. 48 da IN RFB n° 748, de 2007, abaixo transcrito:

§ 5° O disposto no § 10 não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

Ressalte-se que os dispositivos citados da IN SRF nº 748, de 2007 tem como base o art. 82 da Lei nº 9.430, de 1996.

No entanto, algumas notas fiscais devem ser mantidas as exclusões referentes a bens por falta de apresentação de documentos hábeis a evidenciar "o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços", são eles os de fls. 937, 963 e 964.

A fiscalização, por sua vez, apresentou o Relatório carreado às fls.353-359 com as seguintes conclusões:

- 27. Diante do exposto, informo que foi comprovada a efetiva entrega de café beneficiado das empresas:
- a) Sersantos Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda., CNPJ 08.869.317/0001-70, por meio da NF 828 de 02/07/2008, no valor de R\$ 58.300,00 (cinquenta e oito mil e trezentos reais); e
- b) GW Comércio Atacadista de Café Ltda., CNPJ 08.794.865/0001-89, por meio da NF 1.131 de 05/08/2008, no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).
- 28. Concluo que deva ser INDEFERIDO o ressarcimento de crédito de COFINS não cumulativa vinculado à receita de exportação do 3º trimestre de 2008, no que se refere à aquisição de café beneficiado das NFs acima discriminadas, por ser tratar de produto adquirido como insumo.

É de se ver que a questão sobre a ausência de documentos comprobatórios da operação envolvendo as Notas Fiscais de fls. 937, 963 e 964 foi superada através da diligência, restando, assim, ser reconhecido o direito de crédito da Recorrente, aplicando-se, para estes créditos o mesmo destino dado aos créditos reconhecidos pela DRJ, a saber:

Em assim sendo, deve ser legitimado o credito Cofins nãocumulativa —Exportação do 3° trimestre de 2008, no valor R\$ 67.635,31, ressalvando-se, entretanto, que a sua utilização deverá se dar na ordem de precedência estabelecida nos parágrafos 1° e 2° do art. 6° da Lei n° 10.833, de 2003, ou seja, primeiramente para dedução da contribuição devida no período e/ou compensação e, após, se sobrar crédito ao final do trimestre, para fins de ressarcimento.

A respeito dos métodos definidos pela DRJ para utilização do crédito reconhecido, insta tecer que o contribuinte não recorreu desta matéria, apenas alegou que os documentos juntados aos autos demonstraram efetivamente a entrega/recebimento da mercadorias e o seu efetivo pagamento e, requerer o deferimento do PER.

Por fim, salienta-se que a conclusão apresentada pela fiscalização no item "28" não influencia, ao meu ver, na solução

Processo nº 19991.000541/2009-97 Acórdão n.º **3302-005.920** **S3-C3T2** Fl. 243

do litígio, posto que a matéria relacionada as notas fiscais sob análise envolve somente a questão probatória.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para ser reconhecido o direito de crédito da Recorrente em relação nas Notas Fiscais de nº 828 e 1.131, ressalvado os critérios de utilização já definidos na decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para ser reconhecido o direito de crédito da Recorrente em relação nas Notas Fiscais de nº 828 e 1.131, ressalvado os critérios de utilização já definidos na decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo